Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1589/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4224/2020
PROTOCOLO	: 2032750
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO	: OSEIAS FERREIRA FORTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM E DOS ANEXOS DO RGF – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE FORMA IRREGULAR – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – SOLICITAÇÃO DE NOTA EXPLICATIVA – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

Verificado na prestação de contas de gestão o desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares, decorrente de diversas inconsistências (intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM; remessa intempestiva dos anexos do RGF; classificação de despesa em elemento inadequado; ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; publicação intempestiva dos anexos do RGF; inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa; solicitação de nota explicativa; distorções identificadas na demonstração dos fluxos de caixa), as contas são julgadas como irregulares, e aplicada a sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Caracol**, exercício de **2019**, gestão do Sr. **Oseias Ferreira Forte**, Presidente da Câmara, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, visto que permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades apontadas na análise: 1. Intempestividade na remessa dos arquivos

contábeis, via SICOM; 2. Remessa intempestiva dos Anexos do RGF; 3. Classificação de despesa em elemento inadequado; 4. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico; 5. Publicação intempestiva dos Anexos do RGF; 6. Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa; 7. Solicitação de Nota Explicativa; 8. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa. E pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Caracol, relativo ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Oseias Ferreira Forte, Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 2972/2021, peça 39, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;

2- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;

3- Classificação de despesa em elemento inadequado;

4- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

5- Publicação intempestiva dos Anexos do RGF;

6- Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa;

7- Solicitação de Nota Explicativa;

8- Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 6805/2021, peça nº 41, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 4ª PRC nº 2061/2022, peça nº 42, também opinaram pela irregularidade das contas anuais.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação nº 2418/2022 e 2417/2022, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que a elaboração do Demonstrativo de Fluxo de Caixa esta em desacordo com as orientações contidas nas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08.

Nota-se que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa estão divergentes dos saldos apresentados na conciliação e extratos bancários, assim como o pagamento de despesas referentes à assessoria/consultoria em elemento de despesa incompatível.

Foram constatadas intempestividade na remessa dos arquivos do SICOM, dos arquivos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, assim como sua publicação em meios eletrônicos e ainda, ausência de notas explicativas as demonstrações contábeis.

1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 1.290.000,00 (um milhão duzentos e noventa mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 1.277.543,05 (um milhão duzentos e setenta e sete mil quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2019 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 204,41 (duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

No entanto, o valor apresentado na conta Caixa e Equivalente de Caixa estão em divergência com os extratos e conciliações encaminhadas que soma R$ 180,00.

Foi constatado também pela Divisão de Fiscalização, a ausência de notas explicativas quanto ao saldo junto ao Banco Bradesco que foi apresentado na Conciliação Bancária, (fl. 68), como “Valores Escriturados Não Lançados pelo Banco”.

3- RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 1.066,10 (um mil sessenta e seis reais e dez centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior -2018	20.897,06
Resultado do Exercício	1.066,10
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2019	**21.963,16**

Balanço Patrimonial, peça nº 15

4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 1.277.271,43 (um milhão duzentos e setenta e sete mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), o equivalente a 7.00%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**18.250.972,37**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.277.568,07**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	1.277.543,05	7,00
4. Despesa Total da Câmara	**1.277.271,43**	**7.00**
5. (-) Gastos com Inativos		-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos)	**1.277.271,43**	**7,00**
7. Devolução do Duodécimo	**67,21**	-

Fonte: Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado (TC/4286/2020, fls. 292-295), Anexo 13 (fls. 52-53), Anexo 11 (fls. 26).

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	1.277.543,05	100
Limite Autorizado 70%	894.280,14	70

Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	793.648,38	62,12

A Câmara Municipal atingiu o percentual de 62,12%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, foi fixado pela Lei nº 738/2016:

> Art. 1º. O Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Caracol para a Legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2.017 e se encerra em 31 de dezembro de 2.020 fica estabelecido em:
>
> Vereadores: 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais)

Nos cálculo dos subsídios dos Vereadores de Caracol verifica-se que foram observados a Lei Municipal que fixou os subsídios, o Art. 29-A, § 1º, a Constituição Federal em seu Art. 37, X e XI.

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado e pago em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Caracol, exercício de 2019, gestão do Sr. Oseias Ferreira Forte, Presidente da Câmara, à época, CPF nº 000.434.851-62, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, visto que permaneceram sem o devido saneamento as irregularidades apontadas na análise:

1- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;

2- Remessa intempestiva dos Anexos do RGF;

3- Classificação de despesa em elemento inadequado;

4- Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico;

5- Publicação intempestiva dos Anexos do RGF;

6- Inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa;

7- Solicitação de Nota Explicativa;

8- Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

II- pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/dssm